

Partilha - Separação judicial - Meação em dinheiro - Depósito - Sentença - Trânsito em julgado - Violação - Valores e fatos - Controvérsia - Inadmissibilidade

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação de partilha. Separação judicial. Depósito de meação em dinheiro. Violação de comando posto em sentença transitada em julgado. Fatos e valores controvertidos. Inadmissibilidade. Recurso provido.

- Se a sentença que homologa a separação judicial consensual do casal determina que a partilha será oportunamente realizada e, enquanto isso, os bens continuarão em comum, porém sob a administração do varão, não pode o juiz, acatando pleito posto na petição inicial da "ação de partilha", deferir a antecipação de tutela, determinando depósito de valor em dinheiro que entende ser correspondente à meação da varoa; mesmo porque há controvérsia quanto a fatos e incerteza sobre o valor, que o próprio magistrado, posteriormente, alterou.

AGRAVO Nº 1.0701.07.186885-8/001 - Comarca de Uberaba - Agravante: J.W.M.V. - Agravado: M.A.P. - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2007. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de agravo de instrumento (f. 02/10) aviado por J.W.M.V. contra decisão (f. 13) que, nos autos de uma "ação de partilha de bens", em decorrência de separação judicial litigiosa convertida em consensual, deferiu "o pedido de tutela antecipada, determinando que o agravante deposite o valor de R\$ 1.033.058,10, que a agravada alega ser de sua meação, em quarenta e oito horas".

O agravante afirma que há equívoco no cálculo do valor e que a decisão feriu coisa julgada, porque, na peça reproduzida à f. 56, o MM. Juiz, ao declinar da competência, decidiu que a partilha já fora efetivada.

Indeferida a liminar recursal (f. 69), o agravante peticionou (f. 78/79), informando que, atendendo a seu requerimento, o MM. Juiz alterou o valor para R\$ 752.446,22, como proposto, mas determinou sua penhora; motivo pelo qual reiterava o pedido de efeito suspensivo.

A contraminuta veio às f. 83/93.

Há parecer ministerial (f. 136/137), com preliminar de prejudicialidade do recurso, porque, com a "retificação" do despacho de 1º grau, houve redução do valor para o limite indicado pelo próprio agravante, que, assim, se viu atendido em sua pretensão.

No que diz respeito à penhora, o douto Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja determinada apenas a manutenção da ordem de depósito.

Sobre a preliminar de prejudicialidade do recurso, cabe observar o seguinte: na decisão agravada, o MM. Juiz determinou o depósito judicial da importância de R\$ 1.033.058,10.

Posteriormente, como se vê à f. 80, o douto Magistrado reduziu o valor para R\$752.446,22 e determinou a penhora.

Não há a alegada prejudicialidade.

O agravante não propôs a manutenção da decisão com a redução do valor.

A narrativa que apresentou na petição recursal - e também no pedido de reconsideração que apresentou na instância inferior - é explicativa, na tentativa de demonstrar que, a falar em meação, o valor seria o que o mesmo indicou, e não o proposto pela agravada e inicialmente acatado pelo juiz.

Mas manteve a insurgência contra a ordem de depósito, e apenas apresentou proposta alternativa - se não acatado seu pleito maior - no sentido de que a importância não fosse liberada em favor da agravada.

Da mesma forma, a redução do valor no despacho reproduzido à f. 80 não sepultou o questionamento posto no agravo, que, como demonstrado, antes do valor, passa pela inadmissibilidade da antecipação de tutela na forma e no caso verificados.

Nem mesmo a ordem de penhora afeta o julgamento deste agravo, que deve limitar-se à ordem emanada na decisão recorrida.

A ordem de penhora é nova decisão e só pode ser examinada em outro recurso; se aviado.

O recurso tem seu exame limitado a seu teor e está vinculado à decisão recorrida.

Rejeito a preliminar.

No que diz respeito ao chamado mérito do recurso, há de se dizer, de plano, que o despacho em que o agravante afirma que o MM. Juiz da 2ª Vara de Família de Uberlândia decidiu que a partilha já fora efetivada, além de equivocado, não faz coisa julgada, porque o MM. Juiz não decidiu que houve partilha.

A decisão a respeito da partilha se deu na homologação da separação judicial consensual, e ali o MM. Juiz decidiu, acatando vontade das partes, que a partilha seria oportunamente realizada, que, enquanto isso, os bens continuariam em comum (o que é óbvio, em se tratando de sociedade conjugal em que a partilha não é realizada) e ficariam sob administração do agravante.

Essa foi a decisão.

A referência interpretativa que o MM. Juiz fez, posteriormente, sobre a partilha não altera a única coisa julgada até então existente, que era a relativa à sentença proferida nos autos da separação judicial consensual.

Para haver outra decisão a respeito da partilha só havia uma possibilidade: de que a partilha se realizasse com apresentação de relação de bens, avaliação, esboço, partilha, homologação e julgamento.

Aliás, o próprio agravante, de forma contraditória, admite, mais além, que não houve a partilha.

Outra questão relevante é o conteúdo da sentença que homologou a separação judicial consensual. Ali - não será demais repetir - ficou estabelecido que, enquanto não realizada a partilha, os bens permaneceriam sob administração do varão.

Essa decisão, lançada em sentença, faz coisa julgada e só pode ser alterada em outra ação, desde que comprovados motivo e fato novo.

Mesmo porque há uma cautelar de arrolamento de bens que, enquanto não concluída a partilha, sobrevive. E esse arrolamento se presta exatamente para preservar o patrimônio comum (em bens e em dinheiro) a ser partilhado.

Se há alegação de desvio, isso deve ser examinado em procedimento próprio, com cobrança de responsabilidade do depositário.

O que não se pode é, no bojo de uma "ação de partilha", deferir antecipação de tutela, partilhando valores em dinheiro, cuja exatidão nem está demonstrada. Há controvérsia a respeito de valor.

E tanto isso é verdade que o douto Magistrado, após determinar o depósito de um valor, exarou outro comando, reduzindo esse valor. Afinal, onde está a verossimilhança, a quase certeza das alegações da autora se, pouco depois de acatar um valor, o MM. Juiz altera esse valor?

O instituto da antecipação de tutela não pode ser vulgarizado, sendo concedido e alterado e revogado a qualquer momento.

É necessário excepcionalidade na situação autorizadora da medida.

Nem mesmo como medida acautelatória poderia ser entendida a decisão agravada, porque, com o arrolamento de bens, os valores comuns já estão preservados.

Aliás, a própria petição inicial da "ação de partilha" já contém elementos que afastam a possibilidade de antecipação de tutela, na medida em que são vários os fatos controvertidos ali narrados, todos eles dependendo de dilação probatória.

Ademais, cabe lembrar que a decisão de depósito do valor indicado viola a sentença proferida nos autos da separação, em que se determinou que, até a partilha, os bens ficariam sob administração do varão.

Finalmente, são irrelevantes para a antecipação de tutela as alegações a respeito de desvio ou de ocultação de bens, porque estes já estão protegidos pela cautelar de arrolamento. O mesmo se diz em relação ao fato de a agravante não estar contribuindo para a partilha amigável.

Se uma parte requer a partilha judicial, esta se fará, amigável ou litigiosa.

Por tais razões, dou provimento ao agravo para cassar a decisão de f. 118 dos autos originais (f. 13-TJ), que determinou o depósito da importância de R\$ 1.033.058,10.

A ordem de bloqueio ou penhora da importância de R\$752.446,22, reproduzida à f. 80-TJ, é outra questão estranha a este recurso.

Custas, pela agravada; suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO e CÉLIO CÉSAR PADUANI.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

...